



Número: **3923786-60.2011.8.06.0004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **25/07/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Provas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AURELIO FERNANDES DE OLIVEIRA (AUTOR)		AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR (ADVOGADO) WLADIMYR RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20312037	10/06/2020 21:16	Voto do Magistrado	Voto

SÚMULA DE JULGAMENTO

ART. 46 DA LEI 9.099/95

RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - - PLEITO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, SOB O ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA - FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - AÇÃO INSTRUÍDA COM LAUDO CONCLUSIVO DA PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Dispensado o relatório na forma do art. 46 da Lei 9099/95.
2. Anoto, no entanto, que se trata de Recurso Inominado que objetiva reformar sentença prolatada pelo juízo da 12ª Unidade dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, a qual julgou procedente pretensão formulada pela parte autora, condenando a recorrida a complementar a indenização do seguro DPVAT devido ao autor no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês, e correção pelo IGPM, desde a citação.
3. Presentes os requisitos de admissibilidade, pressupostos subjetivos e objetivos para conhecimento do recurso. Passo ao mérito.
4. A recorrente insurge-se contra a sentença, alegando que o Juizado Especial não é competente para apreciar a causa, devido à necessidade de realização de perícia média para averiguar o grau de incapacidade do autor.
5. Resultou incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu sequelas. O cerne da questão consiste em aferir se o Juizado Especial Cível é competente para julgar a causa, se há, ou não, necessidade de prova pericial a ser produzida na fase instrutória do feito para aferir o grau da lesão.
6. Não merece acolhimento o argumento de incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa, uma vez que os elementos acostados aos autos como prova documental são suficientes para a formação do convencimento do julgador quanto ao mérito da quizila, ou seja, desnecessária qualquer perícia técnica ou complexa para o deslinde do caso concreto, até porque o feito foi instruído com laudo elaborado pela Coordenadoria de Medicinal Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará (ID 1052444).
7. Para análise da pertinência ou não da produção da prova pericial, o Juiz deve avaliar se os documentos colacionados aos autos são suficientes para elaboração de seu juízo de valor quanto à questão posta a julgamento. No caso dos autos a realização de perícia médica se mostra dispensável, uma vez que a existência e extensão dos danos estão comprovadas por laudo pericial emitido por conceituado órgão oficial, o qual foi claro e preciso em atestar a incapacidade permanente do autor para o trabalho, decorrente do comprometimento da função cerebral.
8. Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do país:

"RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM REMÉDIOS E TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, PARCIALMENTE REEMBOLSADAS ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, SOB O ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO PREMATURA - FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - RECORRENTE VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA." (TJSP; Recurso



Inominado Cível 1002179-42.2018.8.26.0394; Relator (a): Fabio D'Urso; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Criminal e Fazenda; Foro de Nova Odessa - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 07/06/2019)

“AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDOS DO IML ACOSTADOS AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E DO INFERIOR ESQUERDO. SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO VALOR TOTAL MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o autor acostado aos autos os Laudos de Exame de Corpo de Delito, elaborados pelo Instituto Médico Legal (IML), que comprovam a extensão das lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito, conclui-se pela existência de elementos suficientes para a demonstração do dano, avultando desnecessária a realização de outra perícia, além daquela já elaborada pelo órgão oficial. 2. Havendo elementos suficientes e previamente produzidos para o julgamento da demanda, não se mostra cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na alegada complexidade da causa, sendo o julgamento meritório da causa afeto à competência dos juizados especiais. Recurso provido, para cassar a sentença extintiva. Precedente desta Turma. (...)” (Acórdão 772663, 20130710276809ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 18/3/2014, publicado no DJE: 27/3/2014. Pág.: 226)

9. Dessa forma, concluo que a parte recorrente não trouxe elemento de convicção que pudesse modificar o julgamento monocrático, que deu a correta solução ao litígio.

10. Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, **CONHEÇO** do recurso, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a sentença recorrida.

11. Condeno a recorrente ao pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Local e data da assinatura digital.

Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra

Juiz de Direito Relator

